SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218386 - ES (2026/0120547-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALIRIO SEMEDO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e por ocorrência de preclusão consumativa relativamente às razões posteriores.
2. *Fato relevante*. Interposição do agravo em recurso especial em 9/1/2026. No dia seguinte houve suspensão do processo por 30 dias em razão de licença-maternidade da única advogada constituída, sem reabertura ou renovação de prazo recursal já exercido. Em março de 2026 foram juntadas novas razões ampliando a argumentação sobre os óbices, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e alegado bis in idem.
3. *As decisões anteriores*. Na origem, condenação pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 284/STF e 7/STJ. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a complementação ou substituição das razões do agravo em recurso especial após sua interposição, inclusive em contexto de suspensão por licença-maternidade; e (ii) saber se o agravo em recurso especial originalmente interposto observou a dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, que aplicou as Súmulas 284/STF e 7/STJ, atraindo, em

Documento eletrônico VDA60701062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d1bd4e22-8202-4418-894d-e0595af2c13a

caso negativo, o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ por analogia.

III. Razões de decidir

5. A interposição do primeiro recurso consuma o exercício da faculdade recursal, vedando a apresentação posterior de nova peça destinada a ampliar, substituir ou aperfeiçoar as razões relativas ao mesmo pronunciamento, em respeito à unirrecorribilidade e à preclusão consumativa; a suspensão processual por licença-maternidade não desfaz atos válidos nem reabre prazo já exercido.
6. A aferição da dialeticidade deve recair sobre o agravo em recurso especial originalmente interposto; a decisão de inadmissibilidade apoiou-se em fundamentos autônomos (Súmulas 284/STF e 7/STJ), impondo ao agravante a impugnação específica de todos eles, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ por analogia.
7. Razões recursais apresentadas posteriormente não podem retroagir para suprir deficiência do agravo já interposto; a inovação em agravo regimental configura afronta à preclusão consumativa e não se presta a recompor fundamentação ausente no recurso antecedente.
8. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses de mérito relativas à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e por preclusão consumativa.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 1.613.586/SP, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 01.06.2018; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.828.169/ES, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, REsp 2.261.731/SP, Terceira Turma, j. 08.06.2026, DJEN 11.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d1bd4e22-8202-4418-894d-e0595af2c13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218386 - ES (2026/0120547-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALIRIO SEMEDO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e por ocorrência de preclusão consumativa relativamente às razões posteriores.

2. *Fato relevante*. Interposição do agravo em recurso especial em 9/1/2026. No dia seguinte houve suspensão do processo por 30 dias em razão de licença-maternidade da única advogada constituída, sem reabertura ou renovação de prazo recursal já exercido. Em março de 2026 foram juntadas novas razões ampliando a argumentação sobre os óbices, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e alegado bis in idem.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, condenação pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 284/STF e 7/STJ. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a complementação ou substituição das razões do agravo em recurso especial após sua interposição, inclusive em contexto de suspensão por licença-maternidade; e (ii) saber se o agravo em recurso especial originalmente interposto observou a dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, que aplicou as Súmulas 284/STF e 7/STJ, atraindo, em caso negativo, o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ por analogia.

III. Razões de decidir

5. A interposição do primeiro recurso consuma o exercício da faculdade recursal, vedando a apresentação posterior de nova peça destinada a ampliar, substituir ou aperfeiçoar as razões relativas ao mesmo pronunciamento, em respeito à unirrecorribilidade e à preclusão consumativa; a suspensão processual por licença-maternidade não desfaz atos válidos nem reabre prazo já exercido.

6. A aferição da dialeticidade deve recair sobre o agravo em recurso especial originalmente interposto; a decisão de inadmissibilidade apoiou-se em fundamentos autônomos (Súmulas 284/STF e 7/STJ), impondo ao agravante a impugnação específica de todos eles, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ por analogia.

7. Razões recursais apresentadas posteriormente não podem retroagir para suprir deficiência do agravo já interposto; a inovação em agravo regimental configura afronta à preclusão consumativa e não se presta a recompor fundamentação ausente no recurso antecedente.

8. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses de mérito relativas à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e por preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 1.613.586/SP, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 01.06.2018; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.828.169/ES, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, REsp 2.261.731/SP, Terceira Turma, j. 08.06.2026, DJEN 11.06.2026

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALIRIO SEMEDO SILVEIRA JUNIOR contra decisão monocrática proferida pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, que não conheceu do agravo em recurso especial. O pronunciamento agravado assentou, de um lado, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial havia aplicado os óbices da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 7/STJ, sem que o agravante os tivesse impugnado especificamente, atraindo o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; de outro, reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa quanto às razões recursais posteriormente apresentadas. (e-STJ fls. 598/599).

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novencentos) dias-multa. Segundo assentado pelas instâncias ordinárias, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal em ônibus que fazia o itinerário Belo Horizonte/MG–Vitória/ES, foram apreendidos aproximadamente 10 kg de maconha, 800 g de crack e R$ 1.200,00 em espécie, tendo o acusado admitido que realizava o transporte da droga, na condição vulgarmente denominada de "mula". O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a pena-base acima do mínimo legal e o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. (e-STJ fls. 512/535).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, desproporcionalidade na dosimetria e indevido afastamento do tráfico privilegiado. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo excepcional com fundamento na deficiência de fundamentação, mediante incidência da Súmula n. 284/STF, e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. (e-STJ fls. 552/555).

Posteriormente, foram apresentadas duas razões de agravo em recurso especial, nas quais a defesa desenvolveu teses de superação das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. Sustentou que o recurso especial indicara expressamente violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que a controvérsia não reclamaria revolvimento probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos já fixados pela instância ordinária, notadamente para se aferir se a quantidade e a natureza das drogas e a circunstância do transporte interestadual seriam suficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas. As razões também suscitaram possível *bis in idem* decorrente da utilização da quantidade de

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

drogas na primeira fase da dosimetria e, novamente, para afastar a minorante. (e-STJ fls. 572/577; e 588/597).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões ao agravo em recurso especial, defendendo a manutenção dos óbices de admissibilidade e sustentando, quanto à Súmula n. 7/STJ, que a modificação da conclusão acerca da dedicação do acusado à atividade criminosa exigiria reexame do conjunto probatório. (e-STJ fls. 580/583).

Remetidos os autos a esta Corte, sobreveio a decisão de e-STJ fls. 598/599, que não conheceu do agravo em recurso especial. O pronunciamento aplicou a orientação da Corte Especial firmada nos EAREsp n. 746.775/PR acerca da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reconheceu, ainda, que as petições posteriores não poderiam ser consideradas em razão da preclusão consumativa decorrente da anterior interposição do recurso. (e-STJ fls. 598/599).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada por duas razões. Primeiramente, afirma que as razões constantes das e-STJ fls. 588/597 enfrentaram especificamente os dois fundamentos utilizados pela Corte estadual para inadmitir o recurso especial: em relação à Súmula n. 284/STF, indicaram a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; quanto à Súmula n. 7/STJ, explicitaram que a pretensão consistiria em revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não em reexame probatório. Em segundo lugar, a agravante impugna a preclusão consumativa, alegando que as peças juntadas às e-STJ fls. 572/577 e 588/597 não representariam recursos autônomos materialmente distintos, mas razões recursais encaminhadas no curso do mesmo agravo em recurso especial, em contexto processual marcado pela suspensão do feito em razão da licença-maternidade da única advogada constituída. Requer, assim, o afastamento dos óbices formais e o regular exame do agravo em recurso especial. (e-STJ fls. 604/610).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental. Assentou que a parte não teria afastado a conclusão de ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e defendeu a manutenção da Súmula n. 182/STJ, reputando insuficiente a argumentação desenvolvida apenas nas razões posteriores. (e-STJ fls. 628/630).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

A controvérsia, embora apresentada sob dois enfoques, quais sejam, dialeticidade do agravo em recurso especial e preclusão consumativa, possui uma sequência lógica que deve ser preservada.

O primeiro ato recursal praticado contra a decisão de inadmissibilidade consuma o exercício da faculdade de recorrer. A partir desse momento, eventual nova petição destinada a ampliar, completar, substituir ou aperfeiçoar as razões do mesmo recurso encontra obstáculo no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa, salvo hipóteses excepcionais expressamente admitidas pela jurisprudência, que não se verificam no caso.

É precisamente essa premissa que impede que as razões posteriormente desenvolvidas às e-STJ fls. 569/577 e reproduzidas às e-STJ fls. 588/597 sejam utilizadas para suprir a deficiência do agravo anteriormente interposto.

A defesa interpôs agravo em recurso especial em 9/1/2026 contra a decisão que inadmitira o recurso especial. A partir desse ato, consumou-se a faculdade recursal em face daquele pronunciamento. (e-STJ fls. 556).

Cumpre destacar que a íntegra do processo consta que no dia seguinte, 10/1/2026, ocorreu o nascimento do filho da única advogada constituída. (e-STJ fls. 564/567) Posteriormente, a profissional requereu a observância da licença-maternidade, pretensão acolhida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem exclusivamente para suspender o processo por 30 dias. (e-STJ fls. 568/569)

A decisão é particularmente clara ao registrar que “não há prazo processual em curso”, razão pela qual determinou a suspensão do feito, e não a restituição, reabertura ou renovação de prazo recursal já exercido.

Esse dado é determinante.

A licença-maternidade constitui garantia profissional de inegável importância e deve ser integralmente respeitada, inclusive como projeção dos princípios constitucionais de proteção à maternidade, ampla defesa e devido processo legal.

Todavia, a suspensão processual não desfaz atos processuais validamente praticados antes de seu início, nem reabre automaticamente faculdade recursal já consumada.

A interposição do agravo ocorreu antes do parto. Portanto, quando surgiu a causa legal de suspensão, o recurso já havia sido manejado.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

A própria decisão da Vice-Presidência registrou inexistir prazo pendente. Não houve pronunciamento judicial autorizando a substituição posterior do agravo, tampouco determinação de reabertura integral do prazo para que a defesa pudesse aperfeiçoar razões já apresentadas.

Aplicam-se, nesse cenário, os princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, somente o primeiro pode ser apreciado; o segundo encontra-se atingido pela preclusão consumativa. A Quinta Turma já assentou expressamente essa orientação no AgRg no REsp n. 1.613.586/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1º/6/2018.

A mesma orientação foi reafirmada recentemente pela própria Quinta Turma no AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.828.169/ES, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, no qual se reconheceu que a apresentação de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento viola a unirrecorribilidade e impede o conhecimento do recurso posterior.

Também a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que o exercício da faculdade recursal consuma o ato, impedindo complementação ulterior mediante novo recurso contra o mesmo pronunciamento. O REsp n. 2.261.731/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, reafirmou que a segunda insurgência dirigida à mesma decisão não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa.

A conclusão não representa apego excessivo à forma.

A preclusão consumativa cumpre função estrutural no processo: confere estabilidade aos atos, impede sucessivas reformulações da mesma insurgência após conhecida a deficiência da peça anterior e assegura tratamento isonômico às partes.

Permitir que o recorrente apresente determinado recurso e, posteriormente, complemente sua fundamentação após o esgotamento da faculdade recursal transformaria o regime dos prazos em mecanismo permanentemente aberto de aperfeiçoamento argumentativo.

Isso comprometeria a segurança jurídica, valor constitucionalmente protegido, e a própria igualdade processual.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

Estabelecida essa premissa, a aferição da dialeticidade deve recair sobre o agravo em recurso especial originalmente interposto, e não sobre as razões posteriores atingidas pela preclusão.

A decisão que inadmitiu o recurso especial empregou fundamentos autônomos relacionados à Súmula n. 284/STF e à Súmula n. 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante demonstrar especificamente o desacerto de todos os fundamentos utilizados para obstar a subida do recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, fixou a orientação de que a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo uno, ainda que assentada em múltiplos fundamentos. Por isso, todos os óbices capazes de sustentar a inadmissibilidade devem ser especificamente impugnados.

A jurisprudência permanece atual. Julgados recentes reiteram que a ausência de enfrentamento concreto de qualquer dos fundamentos determinantes conduz à incidência da Súmula n. 182/STJ por analogia.

Especialmente quanto à Súmula n. 7/STJ, não basta afirmar genericamente que a matéria seria "de direito" ou que se buscaria "mera revaloração".

É necessário demonstrar, a partir das premissas efetivamente estabelecidas no acórdão recorrido, como a pretensão pode ser examinada sem alteração do quadro fático-probatório.

Também nesse ponto a jurisprudência atual desta Corte exige impugnação analítica, não simples fórmula de estilo.

No caso, a fundamentação mais elaborada acerca da inexistência de deficiência na indicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da suposta possibilidade de revaloração jurídica foi desenvolvida apenas nas peças posteriores.

Mas essas razões, justamente por terem sido apresentadas após a consumação do primeiro agravo, não podem retroagir para conferir dialeticidade a recurso já interposto.

O agravo regimental não constitui mecanismo destinado a recompor fundamento que deveria estar presente no recurso antecedente.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

A jurisprudência desta Corte também repele a impugnação tardia em agravo interno ou regimental, por caracterizar inovação recursal e afrontar a preclusão consumativa.

A defesa procura afastar a preclusão sustentando que as peças constantes das e-STJ fls. 572/577 e 588/597 corresponderiam, em substância, ao mesmo recurso.

Ainda que se reconheça que parte da duplicidade documental decorreu da tramitação e remessa eletrônica do mesmo conteúdo, isso não altera o dado processualmente anterior e decisivo: já havia sido interposto agravo em recurso especial em 9/1/2026, antes da suspensão do processo.

As razões posteriormente apresentadas, datadas de março de 2026, ampliaram substancialmente a argumentação recursal, passando a desenvolver capítulos específicos sobre a Súmula n. 284/STF, a Súmula n. 7/STJ, a minorante do tráfico privilegiado e o alegado bis in idem.

Não se trata, portanto, apenas de reprodução física de documento anteriormente perfeito - o que se pretende é que argumentação posterior complemente recurso já interposto. E é exatamente isso que a preclusão consumativa impede.

Mantido o óbice processual, não cabe examinar, neste agravo regimental, se a quantidade e a natureza das drogas, o transporte interestadual e a condição de "mula" seriam ou não suficientes para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Também fica prejudicado o exame da alegação de eventual dupla valoração da quantidade de entorpecentes.

Essas questões integram o mérito do recurso especial e somente poderiam ser apreciadas após a superação dos pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da preclusão consumativa decorrente da interposição anterior do recurso.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: eb30f4f9-6608-440a-ac4c-c824682b30eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0120547-5

AgRg no AREsp 3.218.386 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003556020238080016 3556020238080016

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALIRIO SEMEDO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALIRIO SEMEDO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: EA4C1B36-4319-457C-BB82-DC7FB1A87AB0